



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DA VEREADORA ELIENE SOARES

INDICAÇÃO Nº 132 /2017

Câmara Municipal de Parauapebas



PROTOCOLO GERAL 0000108

Data: 15/05/2017 Horário: 09:27

Legislativo -

APROVADO NA SESSÃO

Ordinária

DE 16 / 05 / 2017

Em Discussão Única


Presidente

INDICA AO PODER EXECUTIVO A IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE LEI QUE CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU), SOBRE IMÓVEL INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO DE PORTADORES DE DOENÇAS CONSIDERADAS GRAVES, ELENCADAS NESTA LEI, OU QUE TENHAM DEPENDENTES NESTA CONDIÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: VEREADORA ELIENE SOARES

Senhor Presidente,

INDICO que, depois de cumprido o rito regimental, ouvido o soberano Plenário desta Casa, encaminhe-se ofício ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal de Parauapebas Darci Lermen, no sentido de criar o **projeto de Lei (em anexo)** que Concede Isenção do Imposto Predial e territorial Urbano (IPTU), sobre o imóvel integrante do patrimônio de portadores de doenças consideradas graves, elencadas nesta lei, ou que tenham dependentes nesta condição, e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em foco destina-se a conceder a isenção do IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana), imposto de competência municipal, aos pacientes portadores de doenças graves.

O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU em diversas localidades do país, possui custo elevado, devendo o Município, através de seus legisladores, demonstrar a devida preocupação com os munícipes que são acometidos por doenças de natureza grave e/ou incuráveis, nas quais o tratamento despende



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DA VEREADORA ELIENE SOARES

grande parte da renda do paciente, prejudicando a manutenção econômica e a subsistência de todo o grupo familiar.

Devido a estas condições peculiares e, igualmente, pelas dificuldades financeiras que estes pacientes têm de enfrentar juntamente com o tratamento, o pagamento do IPTU configura mais uma preocupação para o paciente acometido de doenças graves, que já sofre demasiadamente com a doença, uma vez que não efetuando o pagamento do tributo, o paciente convive também com a possibilidade da perda de seu imóvel diante de um processo judicial.

Pensando nisto, entendemos que é dever do Município amparar toda a população nele residente, vindo este Projeto de Lei cumprir esta função social.

Vários Municípios já criaram esse direito para o paciente com câncer e portadores de outras doenças graves. Eis alguns exemplos:

- Teresina, no Piauí, que a partir da Lei Complementar nº 3.606, de 29/12/2006 (art.41, inciso V) isenta do IPTU as pessoas acometidas de câncer e Aids;
- Estância Velha, no Rio Grande do Sul, que a partir da Lei nº 1.641/2010 isenta do IPTU os portadores de HIV e câncer;
- Campos do Jordão, em São Paulo, que a partir da Lei nº 3.426, de 19/4/2011 isenta do IPTU pessoas com câncer, Aids e insuficiência renal crônica.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos nobres colegas vereadores à iniciativa que ora apresento.

Parauapebas (PA), 16 maio de 2017.


PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal dos Ver. de Parauapebas
Eliene Soares Sousa da Silva
Vereadora



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DA VEREADORA ELIENE SOARES
PROJETO DE LEI

A Câmara Municipal de Parauapebas , Decreta e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) o imóvel que seja de propriedade e residência do contribuinte, cônjuge e/ou filhos dos mesmos que comprovadamente sejam portadores de doenças consideradas graves.

Parágrafo Único

Para fins da isenção de que trata o caput, entende-se por de doença grave as seguintes patologias:

- a)Neoplasia maligna (câncer)
- b)Espondiloartrose anquilosante
- c)Estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante)
- d)Tuberculose ativa
- e)Hanseníase
- f)Alienação mental
- g)Esclerose múltipla
- h)Cegueira
- i)Paralisia irreversível e incapacitante
- j)Cardiopatía grave
- k)Doença de Parkinson
- l)Nefropatia grave
- m)Síndrome da deficiência imunológica adquirida -Aids
- n)Contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada
- o)Hepatopatía grave
- p)Fibrose cística (mucoviscidose)

Art. 2º -A isenção de que trata o artigo 1º será concedida somente para um único imóvel do qual o portador da doença considerada grave seja proprietário/dependente ou responsável pelo recolhimento dos tributos municipais e que seja utilizado



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DA VEREADORA ELIENE SOARES

exclusivamente como sua residência e de sua família, independentemente do tamanho do referido imóvel.

Art. 3º - Para ter direito a isenção, o requerente deve apresentar cópias dos seguintes documentos:

I -documento hábil comprobatório de que, sendo portador da doença, é o proprietário do imóvel no qual reside juntamente com sua família;

II -quando o imóvel for alugado, contrato de locação no qual conste o requerente como principal locatário;

III -documento de identificação do requerente (Cédula de Registro de Identidade (RG) e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e, quando o dependente do proprietário for o portador da doença, juntar documento hábil a fim de se comprovar o vínculo de dependência (cópia da certidão de nascimento/casamento);

IV -documento de identificação do requerente;

V -Cadastro de Pessoa Física (CPF);

VI -atestado médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo:

a) Diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico);

b) Estágio clínico atual;

c) Classificação Internacional da Doença (CID);

d) Carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Art. 4º -A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), não desobriga o contribuinte do pagamento das taxas.

Art. 5º -Os benefícios de que trata a presente Lei, quando concedidos, serão válidos por 1 (um) ano, após o que deverá ser novamente requerido, nas mesmas condições já especificadas, para um novo período de 1 (um) ano e cessará quando deixar de ser requerido.

Art. 6º -Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão de



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DA VEREADORA ELIENE SOARES

débitos referentes ao IPTU do Imóvel, de que trata o caput do Artigo 1º, a partir da data do diagnóstico da doença.

Art. 7º -As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das verbas próprias do Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 8º -Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Darci José Lermen

Prefeito